

**METODOLOGIA DE DETERMINAÇÃO DOS POTENCIAIS
IMPACTOS NAS TARIFAS DO SEN DO
SOBREEQUIPAMENTO DE PRODUTORES EÓLICOS**

Dezembro 2017

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, estabeleceu a disciplina aplicável à potência adicional e à energia adicional, ao sobreequipamento e à energia do sobreequipamento de centros electroprodutores eólicos, cuja energia elétrica seja remunerada por um regime de remuneração garantida.

No seu artigo 5.º, este diploma determina que o centro electroprodutor pode ser sobreequipado até ao limite de 20% da potência de ligação atribuída, sendo que a potência de ligação atribuída ao centro electroprodutor mantém-se inalterada, não obstante o sobreequipamento e a injeção na rede da energia do sobreequipamento. No mesmo Decreto-Lei, o número 1 do seu artigo 10.º estipula que a energia adicional e a energia do sobreequipamento é remunerada com uma tarifa fixa de 60 €/MWh, não atualizável. No entanto, para os produtores aderentes a um dos regimes do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, a articulação com o Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, conforme previsto no artigo 11.º deste diploma, levará a que durante o período adicional de 5 ou 7 anos a totalidade da energia injetada na rede pelo centro electroprodutor, incluindo a energia de sobreequipamento, seja remunerada de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 35/2013 a que o produtor aderiu.

A Portaria n.º 102/2015, de 14 de agosto, deu cumprimento ao previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, tendo aprovado os procedimentos administrativos para a injeção de energia adicional, para a autorização do sobreequipamento de centros electroprodutores eólicos, bem como estabeleceu a forma de apuramento da energia adicional e da energia sobreequipamento a remunerar, quer por via de estimativa, quer por via de telecontagem. Foram ainda definidos nesta Portaria os requisitos para a dispensa de telecontagem individualizada da energia do sobreequipamento.

Entretanto, foi publicado o Despacho n.º 7087/2017, de 14 de agosto, do Senhor Secretário de Estado da Energia, que estipula que *“nos procedimentos para autorização do sobreequipamento de centros electroprodutores a que se refere a Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril, deve a Direção Geral de Energia e Geologia, antes de concluída a instrução, consultar a Entidade Reguladora de Serviços Energéticos sobre os impactos para a tarifa da autorização relativa ao sobreequipamento em causa, a qual só deve ser autorizada desde que não tenha efeitos negativos para o Sistema Elétrico Nacional.”*

Atendendo ao atual contexto legislativo e dando cumprimento ao previsto no Despacho n.º 7087/2017, de 14 de agosto, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) tem solicitado à ERSE informação sobre “os impactos na tarifa” resultantes da autorização de sobreequipamento de alguns centros electroprodutores eólicos que apresentaram àquela Direção-Geral projetos para o licenciamento de novos aerogeradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 94/2014 e da Portaria n.º 102/2015.

De modo a permitir uma harmonização no tratamento destes pedidos, a ERSE desenvolveu a metodologia descrita no presente documento, que pretende determinar os custos para o Sistema Elétrico Nacional (SEN) que resultam do sobreequipamento de centros electroprodutores eólicos.

Esta metodologia é também aplicada para avaliar o potencial impacte máximo deste diploma nos proveitos a recuperar pelas tarifas do SEN, bem como avaliar cada projeto individualmente. Nesse sentido, o presente documento ilustra a aplicação desta metodologia, apresentando os resultados da sua aplicação nas seguintes situações:

a) Situação limite de entrada em funcionamento até 2019 da potência elegível para sobreequipamento ainda por licenciar, de acordo com informação prestada pela DGEG à ERSE (cerca de 128MW já licenciados num total de 822MW elegíveis para sobreequipamento), assumindo-se a capacidade da rede para receção desta potência de sobreequipamento;

b) [Confidencial]

Importa sublinhar que a presente metodologia se circunscreve ao cálculo dos custos adicionais para o SEN resultantes do acréscimo de produção em regime especial com remuneração garantida, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro. Para este cálculo, assume-se o regime remuneratório da energia de sobreequipamento estabelecida no Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, bem como a articulação deste diploma com o Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, para os produtores eólicos que aderiram a um dos regimes remuneratórios alternativos para um período adicional de 5 ou 7 anos.

O presente estudo não avalia qualquer outro custo e os benefícios que possam advir da aplicação deste regime não são considerados. Assim, está fora do âmbito desta metodologia a quantificação de externalidades ambientais, técnicas e económicas resultantes da instalação de novos aerogeradores eólicos, designadamente:

- Benefícios ambientais, designadamente os custos evitados pela redução das emissões de gases com efeito de estufa;
- Os efeitos no preço de eletricidade no mercado grossista ou nos serviços de sistema resultantes do aumento da produção renovável;
- Outros impactos económicos e sociais que possam advir do aumento das energias renováveis em Portugal.

2 METODOLOGIA E PRESSUPOSTOS PARA A DETERMINAÇÃO DE IMPACTOS DO SOBREEQUIPAMENTO DE PRODUTORES EÓLICOS

Com base no enquadramento legal vigente, e de modo a harmonizar o tratamento das consultas da DGEG no âmbito do Despacho n.º 7087/2017, de 14 de agosto, da Secretária de Estado da Energia, a ERSE definiu uma metodologia a adotar na determinação dos custos para o SEN resultantes do sobreequipamento de centros electroprodutores eólicos.

Sucintamente, esta metodologia considera o diferencial de custo, associado à injeção da energia de sobreequipamento dos centros electroprodutores eólicos, com o preço unitário definido no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 94/2014 (60 €/MWh), e o valor adicional das compensações definidas no Decreto-Lei n.º 35/2013¹, de 28 de fevereiro, face a uma situação de venda desta energia no mercado grossista ao preço nele vigente. O valor adicional das compensações definidas no Decreto-Lei n.º 35/2013², de 28 de fevereiro, deverão ser entregues pelo produtor ao SEN até ao ano de 2020, caso tenha aderido a algum dos regimes previstos neste diploma.

Nesta metodologia foram ainda definidos alguns pressupostos adicionais, adiante descritos, designadamente relativos ao ano de início de exploração do sobreequipamento, número de horas de funcionamento e preços do mercado de energia elétrica.

Os resultados desta metodologia são apresentados tendo por base os seguintes referenciais de análise:

- Impacto anual nos proveitos a recuperar com as tarifas de acesso do diferencial de custo resultante da injeção da energia de sobreequipamento, utilizando o cenário base para evolução do preço do mercado de energia elétrica³;
- Valor atual líquido (VAL) do diferencial de custo associado ao sobreequipamento dos centros electroprodutores eólicos, desde o primeiro ano completo de funcionamento até ao fim do prazo em que o produtor tem um regime bonificado, incluindo o período adicional previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

¹ Este apuramento decorre da interpretação feita pela ERSE à Lei n.º 94/2014, que se desenvolve no ponto 2.2.4.

² Este apuramento decorre da interpretação feita pela ERSE à Lei n.º 94/2014, que se desenvolve no ponto 2.2.4.

³ O Cenário Base de preços do mercado de energia elétrica corresponde à evolução que a ERSE considera mais provável para o horizonte de análise, que se desenvolve no ponto 2.2.6.

2.1 INFORMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O PROJETO DE LICENCIAMENTO DO SOBREEQUIPAMENTO DO CENTRO ELECTROPRODUTOR EÓLICO

Na metodologia definida pela ERSE é efetuado um tratamento de dados individualizado por centro electroprodutor eólico, que considera a seguinte informação:

- Indicada nos ofícios da DGEG para análise do impacto do sobreequipamento:
 - Potência instalada no centro electroprodutor eólico;
 - Potência de ligação do centro electroprodutor eólico;
 - Potência de sobreequipamento sujeita a licenciamento pelo centro electroprodutor eólico;
 - Potência limite do sobreequipamento para o centro electroprodutor eólico.

- Obtida pela ERSE de outras fontes (faturação mensal da PRE e pedidos de pareceres anteriores):
 - Fator de utilização da potência ligada⁴ do centro electroprodutor eólico (determinado com base nas produções reais de 2013 a 2016, considerando-se o valor médio deste período);
 - Regime remuneratório para o período adicional de 5 ou 7 anos e valor adicional da compensação anual para o SEN, determinados com base na informação específica de cada parque eólico que foi fornecida pela Secretaria de Estado da Energia no âmbito do “Parecer da ERSE sobre impactos do Decreto-Lei n.º 35/2013 na sustentabilidade do SEN”;
 - Ano em que ocorre a transição para o período adicional previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013 e deste para o regime de mercado, de acordo com o regime remuneratório adotado pelo produtor.

⁴ Tomou-se a potência ligada como base para o cálculo dos fatores de utilização do parque eólico em anos anteriores, por esta potência ser o limite para a injeção na rede. Caso o cálculo fosse efetuado com a potência instalada, o fator de utilização seria inferior ou igual, assumindo que a potência instalada será sempre superior ou igual à potência ligada.

2.2 PRESSUPOSTOS ADICIONAIS ADOTADOS PELA ERSE

2.2.1 ENTRADA EM EXPLORAÇÃO DO SOBREEQUIPAMENTO DOS CENTROS ELECTROPRODUTORES EÓLICOS

No momento em que é solicitada a análise de impactos à ERSE, os projetos para o licenciamento do sobreequipamento dos produtores eólicos encontram-se em fase de autorização pela DGEG. Após uma eventual obtenção da licença, segue-se o período de realização da obra e comissionamento dos novos aerogeradores, cuja duração pode variar em função de diversos fatores. Como tal, a entrada em exploração da potência de sobreequipamento dos centros electroprodutores ocorrerá alguns meses após a consulta à ERSE, tendo-se considerado nesta metodologia que o primeiro ano completo de injeção de energia de sobreequipamento no SEN é o segundo ano após a data do pedido à ERSE. Por exemplo, os parques cuja consulta à ERSE ocorrer em 2017, considerou-se como primeiro ano completo de exploração 2019.

2.2.2 FATOR DE POTÊNCIA

O fator de potência utilizado para calcular a produção de energia ativa de cada parque eólico é obtido através das potências aparente e ativa indicadas nos ofícios da DGEG.

2.2.3 POTÊNCIA LIMITE DO SOBREEQUIPAMENTO

Nos termos do número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, o sobreequipamento está limitado a 20% da potência de ligação atribuída ao centro electroprodutor eólico, sendo considerada a potência limite do sobreequipamento de cada centro electroprodutor eólico indicada nos ofícios da DGEG. Nesta metodologia, o cálculo da energia de sobreequipamento injetada no SEN é efetuado considerando o mínimo entre a potência de sobreequipamento que o produtor submeteu a licenciamento e o respetivo limite, acima mencionado.

2.2.4 VALOR ADICIONAL DA COMPENSAÇÃO PARA O SEN (DECRETO-LEI N.º 35/2013)

Os valores adicionais das compensações para a sustentabilidade do SEN, no âmbito do Decreto-Lei n.º 35/2013, foram determinados atendendo ao regime a que o produtor aderiu, tendo por base a informação fornecida pela Secretaria de Estado da Energia no âmbito do “Parecer da ERSE sobre impactos do Decreto-Lei n.º 35/2013 na sustentabilidade do SEN”.

Para o cálculo do valor adicional da compensação, foi usada a potência de sobreequipamento sujeita a licenciamento pelo produtor, multiplicada pelo valor unitário da compensação anual prevista no número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, em função do período adicional a que o produtor aderiu.

No entanto, o montante global da compensação a pagar pelo produtor eólico aderente depende da interpretação dos números 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho. Assim, dependente da interpretação destes números, considerou-se:

- a) Um montante reduzido, referente apenas ao período que decorre desde o início da exploração do sobreequipamento até ao ano 2020;
- b) Um montante integral, referente ao período de 8 anos previsto no Decreto-Lei n.º 35/2013 entre 2013 e 2020, mas que é pago desde o início de exploração do sobreequipamento até perfazer 8 anos após essa data.

Nos termos do número 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, assumiu-se nesta metodologia que o regime remuneratório do Decreto-Lei n.º 35/2013 a que o produtor aderiu, aplica-se durante o período adicional à totalidade da energia injetada na rede pelo centro electroprodutor, incluindo a energia do sobreequipamento.

2.2.5 CUSTOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO IMPACTO NOS PROVEITOS

Para esta análise, a ERSE quantificou apenas o diferencial de custo da energia de sobreequipamento dos produtores eólicos, cuja tarifa é estabelecida pelo número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 94/2014 e pelo regime remuneratório do Decreto-Lei n.º 35/2013 a que o produtor aderiu, deduzidos dos valores adicionais da compensação no âmbito do mesmo diploma, calculadas para as duas situações referidas no número anterior.

2.2.6 CENÁRIOS DE EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DO MERCADO DE ELETRICIDADE

Nesta metodologia foram considerados os seguintes cenários de evolução do preço de mercado de eletricidade após 2018:

- Cenário Base - evolução dos preços do mercado de eletricidade, considerada pela ERSE como sendo o mais provável num quadro de hidraulicidade média, com base na informação disponível no exercício tarifário para o ano de 2017. Para a projeção deste cenário, utilizou-se um modelo econométrico simplificado que considera as dependências do preço de mercado de eletricidade face à evolução do preço de mercado em anos anteriores, à evolução do preço de petróleo, ao peso da PRE e da produção hidroelétrica para satisfação do consumo. O preço médio nominal até 2030 neste cenário é de cerca de 47,5 €/MWh;
- Cenário Alto - que considera um preço de mercado fixo de 60 €/MWh, igual ao preço unitário definido no número 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 94/2014.

O quadro seguinte resume as séries dos preços de energia elétrica em cada um destes cenários considerados na determinação dos impactos do sobreequipamento.

Quadro 2-1 – Cenários de evolução do preço de energia elétrica

	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Cenário ALTO (Pmerc = 60 €/MWh)	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00
Cenário BASE (ERSE mais provável)	46,64	47,78	47,58	47,13	47,44	47,44	47,44	47,49	47,52	47,54	47,60	47,65	47,71	47,76

Unid: €/MWh

O valor médio do preço de mercado considerado na análise individualizada de cada produtor, dependerá da data de início da exploração do sobreequipamento e da data de fim do regime bonificado, incluindo o período adicional a que o produtor aderiu no âmbito do Decreto-Lei n.º 35/2013.

2.2.7 PESO DO CUSTO DO SOBREEQUIPAMENTO DE PRODUTORES EÓLICOS NOS PROVEITOS A RECUPERAR PELAS TARIFAS DE ACESSO

Nesta metodologia calcula-se o peso do custo resultante do sobreequipamento dos centros electroprodutores eólicos em relação ao montante de proveitos a recuperar pelas tarifas de acesso previstos no cálculo tarifário para o ano de 2017⁵. Os preços de mercado considerados nesta avaliação são os do Cenário Base e o montante de proveitos a recuperar pelas tarifas de acesso é constante em todos os anos analisados.

2.2.8 VALOR ATUAL LÍQUIDO DO CUSTO PARA O SEN DO SOBREEQUIPAMENTO DE PRODUTORES EÓLICOS

De modo a quantificar o impacto do sobreequipamento do centro electroprodutor eólico ao longo de todo o período em que vigora o regime remuneratório imposto pelo Decreto-Lei n.º 94/2014, na presente metodologia é calculado o valor atual líquido (VAL) do custo para o SEN resultante da injeção de energia do sobreequipamento dos produtores eólicos. Para este efeito, foi considerada uma taxa de desconto de 3,2%, que pretende incorporar a perspetiva do impacte para o SEN deste diploma, através da assunção da taxa média implícita no serviço de dívida tarifária em 2017.

⁵ Últimos proveitos permitidos publicados pela ERSE.

3 POTENCIAIS IMPACTOS MÁXIMOS DO SOBREEQUIPAMENTO

De modo a avaliar o impacto global do licenciamento da potência de sobreequipamento de centros electroprodutores eólicos com o enquadramento do Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho, foi analisada a situação limite de entrada em funcionamento até 2019 de potência de sobreequipamento correspondente ao máximo identificado por via legislativa, por cruzamento e consistência de dados ERSE sobre os PRE Eólicos com dados provenientes da DGEG sobre potência de sobreequipamento já licenciada e por licenciar.

Em concreto, foi determinado o impacto para uma situação hipotética de entrada em funcionamento até 2019 da potência elegível para sobreequipamento que ainda poderá vir a ser licenciada, de acordo com informação prestada pela DGEG à ERSE (cerca de 695MW por licenciar, que corresponde à diferença entre o total de 822MW elegíveis e os 128MW já licenciados).

Salienta-se que, atendendo à informação atualmente disponível na ERSE, os centros electroprodutores eólicos em Portugal Continental têm uma potência ligada total de cerca de 5000MW, que representa um máximo hipotético para a potência de sobreequipamento de cerca de 1000MW por aplicação do limite de 20% definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94/2014, o qual é superior ao valor de 822MW indicado pela DGEG.

Para a situação limite acima descrita, que nesta metodologia se considera com sendo a que origina o impacto máximo para o SEN decorrente do sobreequipamento dos parques eólicos, indica-se no quadro seguinte um resumo dos presumíveis impactos anuais, no pressuposto de que toda a potência de sobreequipamento nestas condições estará em exploração a partir de 2019 e assumindo o Cenário Base de evolução dos preços de mercado.

Quadro 3-1 – Impactos máximos previstos pela ERSE para a situação limite de entrada em exploração em 2019 do máximo da potência de sobreequipamento prevista pela DGEG

a) Com montante reduzido das compensações do Decreto-Lei n.º 35/2013

	Unid: milhares EUR																		VAL (r=3,2%)		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036		2037	2038
Acumulado do diferencial de custo resultante do sobreequipamento de Parques Eólicos na situação limite	22 517,8	20 254,9	29 171,4	33 337,7	38 063,7	42 857,2	46 238,6	46 760,8	47 236,8	34 471,0	26 594,2	15 395,7	5 105,8	612,9	130,2	135,1	0,0	0,0	0,0	0,0	332 235,3
Impacto nos proveitos a recuperar nas tarifas de acessos referentes a T2017	0,5975%	0,5375%	0,7741%	0,8846%	1,0100%	1,1372%	1,2269%	1,2408%	1,2534%	0,9147%	0,7057%	0,4085%	0,1355%	0,0163%	0,0035%	0,0036%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	

b) Com montante integral das compensações do Decreto-Lei n.º 35/2013

	Unid: milhares EUR																		VAL (r=3,2%)		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036		2037	2038
Acumulado do diferencial de custo resultante do sobreequipamento de Parques Eólicos na situação limite	22 517,8	20 254,9	25 225,6	29 391,9	34 117,9	38 911,4	42 292,9	42 815,0	47 236,8	34 471,0	26 594,2	15 395,7	5 105,8	612,9	130,2	135,1	0,0	0,0	0,0	0,0	312 297,6
Impacto nos proveitos a recuperar nas tarifas de acessos referentes a T2017	0,5975%	0,5375%	0,6694%	0,7799%	0,9053%	1,0325%	1,1222%	1,1361%	1,2534%	0,9147%	0,7057%	0,4085%	0,1355%	0,0163%	0,0035%	0,0036%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	0,0000%	

3.1 VALOR ATUAL LÍQUIDO DO CUSTO PARA O SEN DO SOBREEQUIPAMENTO NA SITUAÇÃO LIMITE

As figuras e quadros apresentados de seguida resumem o VAL dos impactos anuais que foram calculados para a situação limite acima descrita e para os cenários de preços de energia apresentados no Quadro 2-1, mantendo os restantes pressupostos definidos nesta metodologia. Note-se que um VAL positivo corresponde a um impacte no mesmo sentido nos montantes a recuperar pelas tarifas pagas pelos clientes.

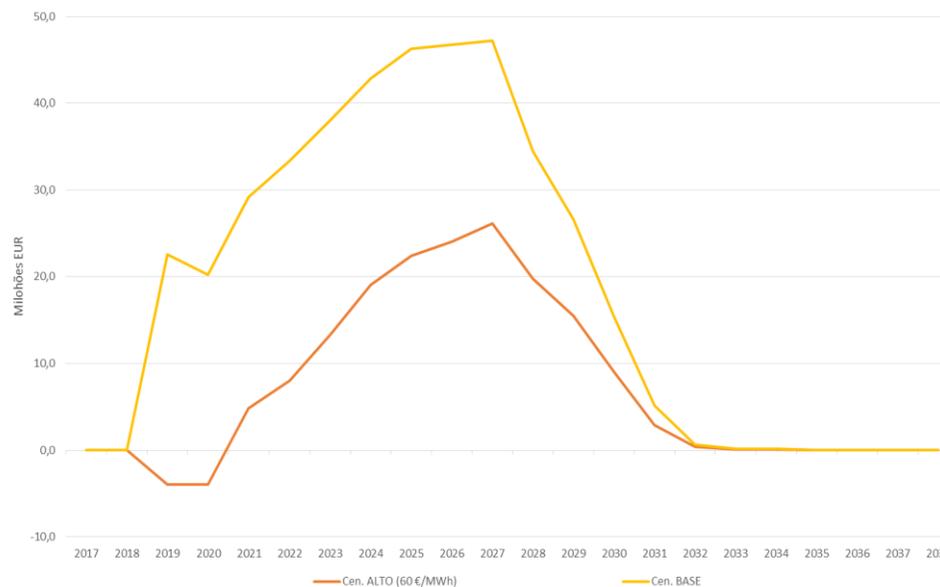
Nestas figuras é perceptível a distinção de algumas zonas, que podem ser explicadas pelos fatores seguintes:

- Até 2020 os impactos anuais do sobreequipamento no diferencial de custo são mais reduzidos, por corresponder ao período em que os produtores estão a pagar as compensações previstas no Decreto-Lei n.º 35/2013;
- Entre 2021 e 2026 os impactos anuais do sobreequipamento no diferencial de custo têm um crescimento acentuado devido à gradual entrada de produtores nos períodos adicionais de 5 e 7 anos definidos no Decreto-Lei n.º 35/2013 a que os produtores aderiram. Nota-se que apesar dos preços do mercado de eletricidade que são usados nas simulações serem quase constantes, os preços limite definidos pelo Decreto-Lei n.º 35/2013 são atualizados com a taxa de inflação (fixa de 1,7%), sendo o limite mínimo sempre superior ao preço de mercado. No entanto, no referencial da diferença entre os preços limite e o preço de mercado, esta atualização com a inflação resulta em acréscimos do diferencial de preços da ordem de 4% a 5%, facto que justifica maioritariamente a evolução observada;
- O cenário alto, que considera um preço no mercado grossista igual ao da remuneração da energia injetada pelo sobreequipamento dos parques eólicos, 60 €/MWh, anula o efeito da evolução do

preço no mercado grossista, evidenciando o impacte da aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013 também à energia injetada pelo sobreequipamento desses parques;

- De 2027 até 2037, os períodos adicionais a que os vários produtores aderiram vão chegando ao fim, momento a partir do qual a sua energia começa a ser transacionada em mercado, pelo que deixa de existir sobrecusto;
- De 2038 em diante, todos os parques com sobreequipamento terminaram o período adicional e deixa de existir sobrecusto de toda a energia de sobreequipamento.

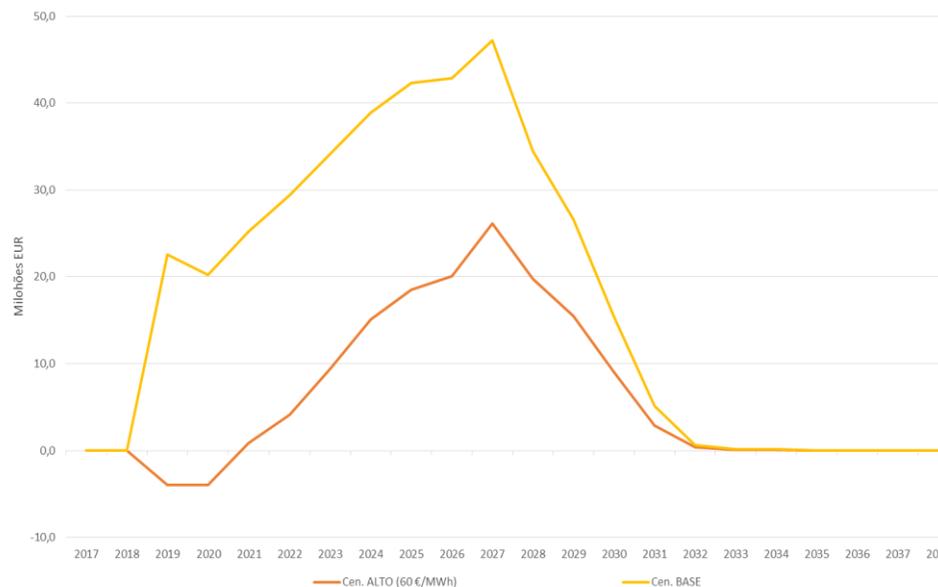
Figura 3-1 – Evolução do diferencial de custo devido ao sobreequipamento, assumindo a entrada em exploração em 2019 do máximo da potência de sobreequipamento prevista pela DGEG e o montante reduzido da compensação do Decreto-Lei n.º 35/2013



Quadro 3-2 – VAL do diferencial de custo devido ao sobreequipamento, assumindo a entrada em exploração em 2019 do máximo da potência de sobreequipamento prevista pela DGEG e o montante reduzido da compensação do Decreto-Lei n.º 35/2013

	Unid: milhares EUR																				VAL 2019-fim r=3,2%		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036		2037	2038
Cenário ALTO (Pmerc = 60 €/MWh)	0	0	-3 946	-3 946	4 829	8 041	13 328	19 072	22 421	24 007	26 099	19 718	15 498	8 998	2 889	406	88	93	0	0	0	0	121 235
Cenário BASE	0	0	22 518	20 255	29 171	33 338	38 064	42 857	46 239	46 761	47 237	34 471	26 594	15 396	5 106	613	130	135	0	0	0	0	332 235

Figura 3-2 – Evolução do diferencial de custo devido ao sobreequipamento, assumindo a entrada em exploração em 2019 do máximo da potência de sobreequipamento prevista pela DGEG e o montante integral da compensação do Decreto-Lei n.º 35/2013



Quadro 3-3 – VAL do diferencial de custo devido ao sobreequipamento, assumindo a entrada em exploração em 2019 do máximo da potência de sobreequipamento prevista pela DGEG e o montante integral da compensação do Decreto-Lei n.º 35/2013

	Unid: milhares EUR																				VAL 2019-fim r=3,2%		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036		2037	2038
Cenário ALTO (Pmerc = 60 €/MWh)	0	0	-3 946	-3 946	883	4 095	9 382	15 127	18 476	20 061	26 099	19 718	15 498	8 998	2 889	406	88	93	0	0	0	0	101 297
Cenário BASE	0	0	22 518	20 255	25 226	29 392	34 118	38 911	42 293	42 815	47 237	34 471	26 594	15 396	5 106	613	130	135	0	0	0	0	312 298